



0 0 5 9 3 4 7 2 7 2 0 1 3 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0059347-27.2013.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00092.2015.00163400.1.00332/00128

**SENTENÇA**  
*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO-SINAL** e pela **UNIÃO** contra a sentença de fls.292/295, sob a alegação de que contém erro material e contradição.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, cumpre asseverar que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença ou acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Razão assiste aos embargantes, senão vejamos:

O pedido foi no sentido de declarar a inexigibilidade do **imposto de renda** incidente sobre as quantias percebidas pelos substituídos a título de terço constitucional de férias e a sentença fundamentou e julgou procedente o feito em relação às **contribuições previdenciárias** sobre referida verba.

Diante do exposto, **ACOLHO os presentes Embargos de Declaração** para proferir novo julgamento do feito a partir do mérito eis que as preliminares e a prejudicial de prescrição da sentença de fls. 292/295-verso devem ser aproveitadas:

**Do Mérito**

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH em 05/02/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 49119353400208.



00593472720134013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0059347-27.2013.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00092.2015.00163400.1.00332/00128

A jurisprudência do STJ, em especial da Segunda Turma, já sedimentou o entendimento de que o terço constitucional de férias gozada, não possui natureza indenizatória, compondo a remuneração do trabalhador.

Transcrevo a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.*

*1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas.*

*2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.*

*3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449".*

*4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.*

*Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do*



00593472720134013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0059347-27.2013.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00092.2015.00163400.1.00332/00128

CTN).

5. *Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 28/02/2014)*

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região vem acompanhando o entendimento do STJ, considerando como remuneratória a verba recebida pelo servidor público federal a título de terço constitucional de férias. *In Verbis*:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. "Incide IRPF sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, parcela habitual, em face da sua natureza remuneratória." (AGA 0063330-54.2010.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.369 de 12/08/2011) 2. Na hipótese dos autos, as verbas recebidas pelos filiados da entidade sindical ora recorrente referem-se a férias gozadas, apresentando natureza remuneratória e, portanto, revela-se imperativa a incidência de imposto de renda sobre referidas verbas. 3. *Apelação desprovida.* AC 0022558-16.2010.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.720 de 22/11/2013)*

Na hipótese dos autos, trata-se de sindicato autor, em que seus filiados estão questionando a incidência do imposto de renda sobre a verba oriunda de férias gozadas, razão pela qual, acompanho o entendimento dos Tribunais Superiores.

## DISPOSITIVO



00593472720134013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0059347-27.2013.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00092.2015.00163400.1.00332/00128

Pelo exposto, **ACOLHO** a prescrição quinquenal argüida pela UNIÃO, e com base no art. 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**

Condeno o autor, nos termos do art. 20 § 4º do CPC, no pagamento de custas judiciais e de verba honorária, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Brasília, 5 de Fevereiro de 2015.

**CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**  
*Juíza Federal em auxílio à 16ª Vara –SJ/DF*